

# 4

## **DA MOROSIDADE DA JUSTIÇA COMO RECURSO PARA A MANUTENÇÃO DO STATUS QUO: A CHICANA PROCESSUAL E OS “CASTELOS DE FACHADAS”**

*The slowness of justice as a resource for the maintenance of the statu  
quo: the procedural chicanery and the “shell castles”*

**MAYARA DE CARVALHO ARAÚJO**

Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-graduação em Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, advogada e bacharela em Direito  
pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.  
E-mail: mayarac.araujo@hotmail.com

**RAISA LUSTOSA DE OLIVEIRA**

Mestranda em Direito Econômico pelo Programa de Pós-graduação em Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, advogada e bacharela em Direito  
pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.  
E-mail: raisalustosa@gmail.com

RECEBIDO EM: 25.08.12

APROVADO EM: 30.11.12

### **RESUMO**

---

A crise do Judiciário brasileiro, principalmente em razão da morosidade, afeta a legitimidade e macula a imagem da Justiça. Simultaneamente, abala o desenvolvimento nacional ao negar liberdades substantivas essenciais, a começar pelo acesso à ordem jurídica justa. É de surpreender, portanto, que a procrastinação indevida do processo não só não venha sendo efetivamente combatida, como venha se apresentado como elemento caracterizador do processo brasileiro. Nesse contexto, esse trabalho propõe-se a analisar a

participação dos atores do processo na morosidade da Justiça brasileira, bem como os incentivos e o tratamento permissivo à cultura brasileira do inadimplemento. Para tanto, recorreu-se à doutrina nacional e estrangeira, bem como à análise dos documentos legislativos brasileiros e internacionais e dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça. Com isso, observou-se que o Judiciário nacional carece de dados capazes de mapear as formas de morosidade que o atingem, o que torna os discursos pró-celeridade imprecisos e vagos. Além disso, percebeu-se que muitas vezes o próprio Estado é o grande ator da morosidade, seja por meio de tratamentos permissivos com a dilação de má-fé, seja por gerar a situação que ocasionou a morosidade. Assim, no que pese os discursos pró-celeridade, a morosidade é aceita e difundida no país como forma de manter o *statu quo*, realidade que só será revertida quando o Judiciário nacional for efetivamente estudado e mapeado; quando a convivência com a procrastinação processual for combatida com rigor; e quando for fortalecida a compreensão de que a juridicidade administrativa vincula todas as ações estatais.

**PALAVRAS-CHAVE:** JUDICIÁRIO. PROCESSO. MOROSIDADE.

## ABSTRACT

---

The Brazilian judicial crisis, mainly because of the slowness, affects the legitimacy and fouls the image of justice. At the same time, shakes the national development by denying the essential and substantive freedoms, starting with access to fair legal order. Is surprisingly, that undue procrastination process will not only been ineffectively combated, but also come presented as an element that characterizes Brazilian process. In this context, this paper proposes to examine the elements in Brazilian justice delayed, as well as incentives and the permissive treatment of breach in Brazilian culture. To do so, are appealed to national and foreign doctrine, as well as the analysis of Brazilian and international legislative documents and data made available by the National Council of justice. With this, it was observed that the National Judiciary lacks of data able to map the forms of delay that reach then, which makes the speeches “in favor to speed”, inaccurate and vague. In addition, it was noticed that often the State itself is the great responsible for the slowness of judiciary, either through permissive treatments with the extension of bad-faith, or generating the situation that caused the delay. So, about the speeches “in favor to speed”, the delay is accepted and widespread in the country as a way to maintain the *statu quo*, that in reality, will only be reversed when the National Judiciary is effectively

studied and mapped; When the connivance with procedural procrastination is countered with accuracy; and when is strengthened the understanding that the jurisdiction binds all State administrative actions.

**KEYWORDS:** JUDICIARY. PROCESS. SLOWNESS OF JUDICIARY.

---

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Da morosidade do judiciário brasileiro. 1.1 Da tipologia da morosidade de Boaventura de Sousa Santos. 1.2 Do atual problema de identificação de cada forma de morosidade no Brasil. 1.3 Da ineficiência do processo brasileiro: quando quem ganha não leva. 2. Da chicana como característica do processo brasileiro. 2.1 Quando o Estado é o lobo do próprio Estado (e do homem). Conclusão. Referências.

---

*Entende-se, então, a descrença da população na justiça e o sentimento de que ela funciona apenas para os ricos, ou antes, de que ela não funciona, pois os ricos não são punidos e os pobres não são protegidos.*  
José Murilo de Carvalho<sup>507</sup>

## INTRODUÇÃO

Se, hoje, uma criança nos perguntasse qual a razão de existir o Poder Judiciário, poderíamos responder, sem maiores esforços, que sua função é apaziguar conflitos. Se essa mesma criança, interessada no tema, modificasse sua pergunta inicial e nos questionasse sobre o que faz o Judiciário, nós não poderíamos lhe dar uma resposta sincera assim tão rapidamente.

Assim como as demais funções, comumente chamadas de “poderes” do Estado, o Judiciário não escapa da crise de legitimidade que, em realidade, é uma crise do próprio Estado. E, ao contrário do que se pode pensar, essa crise de que falamos não é oriunda da visão liberal de um “Estado mínimo”, nem mesmo da falta de recursos ou estrutura, mas da inaptidão da estrutura e das instituições estatais para atingirem, ainda que minimamente, sua finalidade e, consequentemente, para justificarem sua existência.

Pretendemos escapar, aqui, de afirmações eloquentes do senso comum, tal qual “ruim com o Estado, pior sem ele”. Sequer defendemos uma perspectiva

---

<sup>507</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2004. p. 215.

anarquista de sua completa ausência ou mesmo a redução do Estado. Ao contrário, por querer o Estado, defendemos a harmonia e a eficiência de seus serviços.

E a questão do Judiciário é mais uma dessas questões estatais que podemos tratar a partir de uma perspectiva da eficiência. Diferente do que foi feito em outros trabalhos<sup>508</sup>, no entanto, neste pretendemos abordá-la a partir da eventual contribuição do Estado e da própria sociedade na construção de um “castelo de fachadas” e, com isso, propomo-nos a questionar até quanto não é por uma hipocrisia medíocre que temos enfrentado moinhos de ventos ao invés de lutar contra os verdadeiros dragões.

Isso porque são muitos os mitos<sup>509</sup> que circundam o real aperfeiçoamento do Judiciário. Não são incomuns os discursos que hiperdimensionam a necessidade de rapidez da Justiça e esquecem um mínimo fundamental de garantias, assim como não são raros os adeptos de crenças simplistas como a de que alterar a redação de dado artigo ou mesmo abolir determinado recurso implicará na solução da crise do Judiciário<sup>510</sup>.

É por propor uma análise do Judiciário, principal objeto de estudo do Realismo Jurídico<sup>511</sup>, que este trabalho encontra-se dentro da perspectiva

<sup>508</sup> ARAÚJO, Mayara de Carvalho. O direito humano fundamental à razoável duração do processo e a responsabilidade civil do Estado pelo seu descumprimento. In *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, Curitiba, n. 17, 2012. pp.1-31.

<sup>509</sup> Esses mitos compõem o tão danoso “senso comum teórico dos juristas” ao qual se referia Luis Alberto Warat em seu “A rua grita Dionísio”. Esse senso comum teórico advém de reflexões puramente vinculadas a uma concepção do Direito enquanto norma e acaba por construir conceitos que viram verdadeiros lugares comuns jurídicos e que acabam por aprisionar os juristas numa teia de abstração completamente desligada e, por isso, insensível à realidade. Graças a ele, portanto, os juristas passam a ter uma prática respaldada em crenças que não encontram apoio no mundo fático, principalmente em razão do medo da insegurança jurídica e da busca desenfreada por racionalismos. Assim, nas palavras do professor argentino, “os juristas terminam só escutando, de modo autorreferencial, as vozes e crenças de sua ideologia funcional ou institucional; as escutam e ficam fascinados por elas a ponto de gerar um processo em que terminam devorando-se a si mesmos por conta de suas ideologias” (2010, p. 50). Isso talvez ocorra porque, como já dizia Jessé de Souza, a verdade e, por consequência, a ciência crítica são extremamente incômodas! Sobre o pensamento de Jessé de Souza, recomendamos os vídeos de sua entrevista no UFMGtube. Disponível em:

<https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/ufmgtube/entrevistas/entrevista-com-jesse-jose-freire-de-souza-12/>. e em <https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/ufmgtube/entrevistas/entrevista-com-jesse-jose-freire-de-souza-22/>. Ambos acessados em: 19.07.2012.

<sup>510</sup> Nesse sentido, são contundentes as críticas de Barbosa Moreira em: MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: \_\_\_\_\_. *Temas de Direito Processual*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. pp. 1-14.

<sup>511</sup> O pragmatismo jurídico é uma escola estadunidense que remonta ao início do século XX e que se propõe a aplicar a tradição filosófica pragmática à interpretação do direito. Surgiu, portanto, como uma forma de resistência aos formalismos excessivos do direito e às discussões jurídicas destituídas de relevância prática. No que pese a comum confusão entre pragmatismo

pragmática, uma vez que repercute em possibilidades de ação para um aprimoramento do Judiciário brasileiro, tendo, portanto, utilidade prática.

## 1. DA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A última metade do século XX ilustrou que são em tempos de crise que ocorrem as principais transformações sociais. Refletiu, com isso, que é impossível governar contra todas as pessoas por todo o tempo<sup>512</sup>. Foi assim que, mesmo diante de acontecimentos como a Segunda Guerra Mundial e o regime militar brasileiro, foi possível edificar a “Era dos Direitos”<sup>513</sup>.

Enquanto força viva<sup>514</sup>, o Direito refletiu as constantes lutas sociais do pós-guerra e contemplou novos direitos, sujeitos de direito, bens tutelados e possibilidades de reparação dos danos.

Em âmbito nacional, todavia, o maior impacto adveio da ruptura com o regime burocrático-autoritário pós-64, fruto, em grande medida, de sua insuficiência para reformular gastos após o primeiro choque do petróleo. A “expansão Leviatã” do Executivo brasileiro teve como principal característica a substituição de importações e o esvaziamento do campo, com a conseqüente aglomeração nas grandes cidades, agora transformadas em verdadeiros “bolsões de conflitos generalizados”<sup>515</sup>.

Nesse contexto, não só os novos direitos, mas também os emergentes conflitos sociais não demoraram a alcançar a esfera do Judiciário. Diante das instabilidades e desigualdades características das décadas de 80 e 90 do século passado, o Judiciário passou a exercer papel decisivo no país. Repleto de conflitos inéditos, essa dimensão do Poder dispunha, para resolvê-los, de institutos jurídicos anacrônicos, estrutura obsoleta e algumas novas leis com caráter social.

Outrossim, a formação dos agentes da Justiça com frequência mostrava-se excessivamente formalista e exegética e apresentavam perspectiva que, em regra, atribuía primazia a questões individuais, mesmo diante de conflitos de cunho coletivo.

---

jurídico e realismo jurídico, este último refere-se a uma das formas de manifestação do primeiro. Isso porque se convencionou chamar de realismo jurídico a teoria e a prática de juristas como Benjamin Cardozo e Oliver Holmes, responsáveis pelas primeiras grandes contribuições do pragmatismo jurídico, em contraponto à escola da exegese. Sobre o pragmatismo, cf. STROH, Guy W.. *A filosofia americana: uma introdução de Edwards a Dewey*. São Paulo: Cultrix, 1968.; WAAL, Cornelis de. *Sobre pragmatismo*. São Paulo: Loyola, 2007.

<sup>512</sup> HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 560.

<sup>513</sup> Expressão encontrada em BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

<sup>514</sup> Expressão de IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 27.

<sup>515</sup> Expressão utilizada em FARIA, José Eduardo. Introdução: O Judiciário e o desenvolvimento sócio-econômico. In. \_\_\_\_\_. *Direitos humanos, direitos sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 15.

As prestações insuficientes, diante da importância do papel a ele atribuído, exprimiram o despreparo do Judiciário brasileiro para responder satisfatoriamente às novas demandas sociais. Deu-se início, então, à crise do Judiciário, tendo a morosidade como seu principal sintoma.

Ao contrapasso, a globalização trouxe consigo uma nova forma de medir o tempo, que então passou a ser valorado em frações de segundos. A sociedade, num ritmo ativo, confrontou-se com um Judiciário moroso e inefetivo.

Como se sabe, um processo ideal é aquele capaz de distribuir a justiça em um período razoável, sem delongas que excedam o prazo necessário para chegar a um resultado seguro e pautado em garantias para as partes.

Não raras vezes, contudo, as lides parecem desafiar o compasso natural das criações humanas, formado por começo, meio e fim<sup>516</sup>. Assim, não tardou para que a ausência de resultado útil do processo enfatizasse a função simbólica da legislação-álibi<sup>517</sup>. Desse fenômeno decorreu uma banalização da ilegalidade e da impunidade, que passaram a ser associadas como características do país.

A lentidão processual, assim, exsurge como um fator que reforça a exclusão de determinados segmentos sociais incapazes de suportar, sem grandes prejuízos, o tempo necessário para o seu desfecho. Nesses casos, não é incomum que o indivíduo se reconheça numa situação em que é obrigado a suportar o lento desencadear de atos flagrantemente lesivos aos seus interesses.

Nesses moldes, o processo, que deveria dar ao detentor do direito, sempre que possível, tudo e exatamente o que lhe for de direito<sup>518</sup>, passa a ser “fonte perene de decepções”<sup>519</sup>.

É inquestionável que a morosidade macula a imagem do Judiciário. Não só, a demora na prestação jurisdicional afeta também a sociedade como um todo, à medida que implica na negação de liberdades substantivas e, portanto, do próprio desenvolvimento<sup>520</sup>.

Dessa forma, a atuação morosa e inefetiva do Judiciário acaba por tolher liberdades substantivas elementares, liberdades essas que são tanto razão avaliatória, quanto razão de eficácia do desenvolvimento<sup>521</sup>.

<sup>516</sup> Cf. SILVA, Ivan de Oliveira. *A morosidade processual e a responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Pílares, 2004, p. 32.

<sup>517</sup> O termo “legislação-álibi” pretende-se referir às normas que apresentam uma função preponderantemente ideológica, à medida que pretendem reproduzir a imagem de um Estado que corresponde às aspirações dos cidadãos. Cf. NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 36 ss.

<sup>518</sup> Noção célebre chiovendiana.

<sup>519</sup> Expressão originariamente utilizada em DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>520</sup> A concepção de desenvolvimento aqui apresentada é condizente com a defendida em SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

<sup>521</sup> Segundo Amartya Sen (2000, p. 18), a liberdade é central para o processo de desenvolvimento,

Outrossim, pelo fato de as liberdades estarem interligadas, a privação de uma delas implica na dificuldade de consecução de várias outras, não só afastando o desenvolvimento, como também constituindo em infração a diversos direitos humanos, a começar pela tutela efetiva e o acesso à ordem jurídica justa.

É de se surpreender, portanto, que mesmo diante de evidentes malefícios sociais, a chicana processual seja algo frequente e, o pior, praticado direta ou indiretamente por indivíduos que acabam por suportar seus prejuízos.

É verdade que as partes processuais não são as únicas responsáveis pela morosidade do Judiciário e sequer temos embasamento para afirmar se advém delas, e não do próprio sistema, as maiores contribuições para a lentidão exagerada da Justiça. No entanto, fica claro que a chicana processual conduz a um ciclo de frustrações que se retroalimenta, em que o indivíduo lesa o Judiciário e é por ele lesado.

## 1.1 DA TIPOLOGIA DA MOROSIDADE DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

Atento para o fato que existem várias formas de dilação não razoável do processo, Boaventura de Sousa Santos<sup>522</sup>, propôs uma tipologia da morosidade. O estudo é importante porque, embora as repercussões negativas sejam relativamente as mesmas, as formas de evitá-las e combatê-las distinguem-se a depender de cada uma delas.

Quanto ao modo de configuração, o sociólogo português classifica-a como morosidade necessária ou legal. A primeira delas reflete o tempo do processo, ou seja, aquela decorrente dos atos procedimentais, do exercício do contraditório e da ampla defesa e da formação do convencimento do juiz.

Morosidade legal, a seu turno, é aquela resultante do cumprimento dos prazos estabelecidos em lei. Essa morosidade deve corresponder ao máximo à necessária, sob pena de haver, já nesse ponto, dilação indevida por formalismos desnecessários<sup>523</sup>.

---

já que a realização deste depende da livre condição de agente das pessoas e que, por isso, a avaliação do progresso deve ser concebida, em primazia, pelo aumento das liberdades das pessoas. Isso porque, segundo o autor, “a ligação entre liberdade individual e realização de desenvolvimento social vai muito além da relação constitutiva – por mais importante que ela seja. O que as pessoas conseguem positivamente realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas. As disposições institucionais que proporcionam essas oportunidades são ainda influenciadas pelo exercício das liberdades das pessoas, mediante a liberdade para participar da escolha social e da tomada de decisões públicas que impelem o progresso dessas oportunidades” (SEN, 2000, p. 19).

<sup>522</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Relatório breve do observatório permanente da Justiça portuguesa sobre bloqueios ao andamento dos processos e propostas de solução*. Disponível em: <http://opj.ces.uc.pt/pdf/08.pdf>. Acessado em: 01.09.2011.

<sup>523</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Relatório breve do observatório permanente da Justiça*

Há também a classificação da morosidade quanto ao momento de configuração, podendo ser pré-judicial, judicial ou pós-judicial, a depender de anteceder, ser contemporânea ou posterior à fase de conhecimento.

Quanto a esse aspecto, entendemos que a distinção entre judicial e pós-judicial não é relevante, já que, na moderna concepção de jurisdição, o direito do jurisdicionado não está satisfeito com a mera declaração de seu direito, mas apenas com a obtenção do resultado útil do processo. Assim, a nosso ver, ambas fariam parte de uma só modalidade de morosidade, a judicial.

Quanto à sua causa, a morosidade pode ser endógena ou funcional. Será endógena ou sistêmica quando for inerente ao próprio sistema, decorrente da sobrecarga de trabalho e do excesso de burocracia, positivismo e legalismo.

Funcional, todavia, é aquela decorrente dos atos de alguma ou de ambas as partes, que o fazem com o intuito de dilatar o tempo para resolução do processo.

Quanto a esta última, também chamada de morosidade ativa em outro trabalho<sup>524</sup> do mesmo autor, é importante ter em mente que, em grande parte dos casos, há o interesse de ao menos um dos litigantes de que o processo se prolongue tanto quanto possível. Para tanto, não é incomum que se faça uso de meios lícitos e ilícitos, com o aval de atores do processo, em verdadeira crise ética contra o processo e a favor da cultura brasileira do inadimplemento<sup>525</sup>.

Cai-se, aqui, na célebre frase de Platão de que não pode haver justiça sem que haja homens justos. Assim, o modo como as partes atuam no processo é fundamental para sua duração razoável. Isso porque, embora possa haver um Judiciário lento sem que as partes, de má fé, dilatam excessivamente o processo, não há uma Justiça célere quando isso é feito. É justamente essa repercussão ocasionadora da morosidade que nos interessa para fins desse trabalho.

## **1.2 DO ATUAL PROBLEMA DE IDENTIFICAÇÃO DE CADA FORMA DE MOROSIDADE NO BRASIL**

Ao assegurar expressamente a duração razoável do processo, a Emenda Constitucional nº 45/2004 impôs deveres não só ao Judiciário, mas também ao Legislativo e Executivo. Isso porque implicou na necessidade de o Legislativo ampliar o acesso à justiça e a garantir meios processuais para a tutela efetiva; de o Executivo proporcionar infraestrutura física e humana suficiente para uma

---

*portuguesa sobre bloqueios ao andamento dos processos e propostas de solução.* Disponível em: <http://opj.ces.uc.pt/pdf/08.pdf>. Acessado em: 01.09.2011, p. 2.

<sup>524</sup> Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da Justiça.* Disponível em: [http://72.29.69.19/~ejal/images/stories/arquivos/RevDemJust\\_FEV2011.pdf](http://72.29.69.19/~ejal/images/stories/arquivos/RevDemJust_FEV2011.pdf). Acessado em: 0.09.2011.

<sup>525</sup> Nesse sentido, pode-se afirmar que a Justiça brasileira tem processos demais, justamente por ter ética de menos.

prestação jurisdicional qualificada; e de o Judiciário reciclar-se para utilizar de forma adequada os meios processuais, estruturais e humanos para garantir a perpetuação de uma ordem jurídica justa.

Além disso, fez-se necessário incentivar outros mecanismos que indiretamente contribuem para a obtenção de julgamentos em prazos razoáveis, como as tentativas de resolução extrajudicial do conflito e as punições à cultura de inadimplemento.

Todavia, a previsão constitucional logrou pouco êxito, uma vez que veio desacompanhada de um mapeamento detalhado das causas da morosidade do Judiciário brasileiro. Ocorre que os dados dispostos no portal “Justiça Aberta”<sup>526</sup> do site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não são capazes de indicar quais os principais vícios da Justiça brasileira.

Os dados em questão limitam-se a indicar o somatório das denúncias e queixas recebidas; dos despachos, decisões e sentenças proferidos; das suspeições e impedimentos declarados; das sessões de julgamento realizadas; das audiências agendadas e realizadas; das sentenças de extinção de punibilidade por prescrição; das sentenças de redistribuição para outra Vara; das audiências remarcadas por ausência do juiz; dos processos conclusos para sentença há mais de 100 (cem) dias; e dos despachos proferidos em plantão judicial, tudo isso no período de um mês.

Não fazem, contudo, referência ao tipo de ação cujo processo aguarda a prazo superior a 100 (cem) dias pela sentença, ou mesmo a existência de eventual litisconsórcio nesses processos. Não é possível, assim, a constatação de qualquer especificidade que leve a compreensão das razões da morosidade: se é pela complexidade da causa, pela ausência de pessoal, pelo descaso dos profissionais ou mesmo decorrente da atuação de má fé das partes.

Outrossim, os dados indicam apenas a quantidade de processos aguardando há mais de 100 (cem dias) por sentença, sem fazer qualquer referência àqueles que esperam esse prazo ou superior pelos atos executivos, por um despacho, ou mesmo para a juntada de uma petição.

É também um dado sem grande rigor, já que iguala os processos que aguardam pela decisão há pouco mais 100 (cem) dias e aqueles que o fazem há bem mais tempo, uma vez que é este o único limite temporal que serve de parâmetro na sistematização das informações.

Além disso, os dados catalogados pelo Conselho Nacional de Justiça advêm de informações disponibilizadas pelos próprios tribunais e, não raras vezes, não refletem a realidade específica daquela unidade<sup>527</sup>.

<sup>526</sup> Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Portal Justiça Aberta*. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica\\_aberta/?d=consulta&a=consulta&f=formIndex](http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?d=consulta&a=consulta&f=formIndex). Acessado em: 05.09.2011.

<sup>527</sup> A título de exemplo, imagine-se uma Vara em que a prática seja de não registrar como “conclu-

Já a iniciativa “Justiça em números”<sup>528</sup>, também do CNJ, tenta construir uma imagem do Judiciário brasileiro a partir de três diferentes parâmetros: insumos, dotações e graus de utilização; litigiosidade; e acesso à justiça e perfil das demandas. Também aqui os parâmetros são insuficientes. Isso porque se concebe o acesso à justiça prioritariamente na acepção da assistência judiciária gratuita, sem relevar quais os aspectos da tutela jurisdicional qualificada – adequação, tempestividade e efetividade – estão sendo descumpridos em maior ou menor monte.

Além disso, o aspecto da litigiosidade não permite aferir quais tipos de ações estão causando o congestionamento processual. Igualmente, não conduz à identificação das especificidades das causas em comento, se são coletivas ou individuais, se traduzem demandas de massa, etc..

Dessa forma, é notória a deficiência de dados oficiais sobre o Judiciário nacional, o que não retira a importância do CNJ, antes a reforça à medida que alerta para a necessidade de eventual contribuição sua em estudos voltados a diagnosticar os reais obstáculos à duração razoável em solo pátrio.

Assim, no que pese o reconhecimento do esforço do CNJ em mapear a Justiça brasileira, há ainda muito a ser feito para a concretização de sua missão constitucional, qual seja a de “contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício da sociedade”<sup>529</sup>.

Até lá, todavia, a visão do problema é nebulosa: os atores não são determinados, a proporção em que cada forma de morosidade contribui para a procrastinação processual é indefinida e os discursos pró celeridade são vagos e imprecisos. Assim, caminhamos rumo ao progresso não experimentado por meio de uma legião de discursos vazios contra a prática de “indivíduos” sem rosto e sem nome.

---

so” todos os processos que aguardam decisão ou sentença para evitar o descumprimento oficial da meta mensal de conclusão. Se essa Vara informa que não há qualquer processo concluso aguardando decisão há mais de 100 (cem) dias e o CNJ disponibiliza esse dado em sua página inicial, isso não quer dizer que todos os processos que precisavam ser decididos efetivamente o foram.

Não só, se um processo concluso para decisão é convertido em diligência por várias vezes consecutivas, por exemplo, isso escapa dos dados dispostos na página do CNJ.

<sup>528</sup> Para mais informações, cf.: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Portal Justiça em Números*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>. Acessado em: 05.09.2011.

<sup>529</sup> Informação retirada do site do Conselho Nacional de Justiça, cf.: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sobre o CNJ*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>. Acessado em: 02.09.2011.

### 1.3 DA INEFICIÊNCIA DO PROCESSO BRASILEIRO: QUANDO QUEM GANHA NÃO LEVA

Um dos principais entraves à prestação da tutela jurisdicional qualificada consiste no fato de, proferida a sentença, o processo não alcançar resultado útil. A cultura brasileira de inadimplemento, somada às reduzidas condenações por má-fé processual conduzem, não raras vezes, a situações de acesso à sentença de mérito que não excederá seus efeitos meramente declaratórios, uma vez que o efetivo acesso à ordem jurídica justa resta obstado.

As duas causas expostas, contudo, não são as únicas que implicam nessa realidade, também a atuação tímida do juiz, baseada em separação estanque entre as fases de cognição e execução, contribui para que o processo não alcance seu resultado útil.

Isso porque a concepção de instrumentalidade requer que, ainda no momento da cognição, o julgador já utilize os meios que dispõe com a maior utilidade possível, visando assegurar a efetividade de eventual tutela jurisdicional<sup>530</sup>.

Esse fato advém da própria compreensão da jurisdição como direito-garantia, que visa à justiça do hoje, e não a do amanhã<sup>531</sup>. Ora, se a finalidade da tutela jurisdicional consiste na observância do direito material, necessariamente a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sob pena de esvaziar todo seu sentido e passar a existir como mera burocracia. É por essa razão que a tutela jurisdicional efetiva constitui legítimo corolário do Estado de Direito.

Não é essa, todavia, a realidade majoritariamente observada. Não é incomum que, passados anos a fio para a obtenção de um provimento jurisdicional de cunho decisório, a realidade material não se altere em virtude de consecutivas tentativas frustradas de executar o que lhe é de direito.

Isso fica bastante evidente quando da análise do resumo executivo referente ao projeto “Justiça em números” no ano de 2010<sup>532</sup>. O relatório usa o termo “taxa de congestionamento” para referir-se ao indicador do percentual de processos que, em dado ano, tramitaram e não foram baixados definitivamente ou remetidos à fase de execução.

Ao analisar os dados obtidos na Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, chegou-se ao resultado de uma taxa de congestionamento na fase de

<sup>530</sup> Cf. GÓES, Ricardo Tinoco de. *Cognição e execução: uma aproximação pela instrumentalidade do processo*. 2004. 170 f. Dissertação (Mestrado) - UFRN, Natal, 2004.

<sup>531</sup> Cf. DELGADO, José Augusto. *A demora na entrega da prestação jurisdicional: responsabilidade do Estado: indenização*. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, vol.10, n. 2, p. 99-126, jul./dez. 1998. p. 105.

<sup>532</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2010*. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/imagens/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/sum\\_exec\\_por\\_jn2010.pdf](http://www.cnj.jus.br/imagens/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/sum_exec_por_jn2010.pdf). Acessado em: 0.09.2011.

conhecimento do primeiro grau de jurisdição equivalente a 58% (cinquenta e oito por cento), enquanto esse indicador totalizou 84% (oitenta e quatro por cento) de congestionamento na fase de execução desse mesmo grau de jurisdição<sup>533</sup>.

Os resultados refletem que o congestionamento e a consequente morosidade processual são ainda superiores na fase de execução, sendo comum o sentimento refletido no jargão popular “ganha, mas não leva”<sup>534</sup>.

## 2. DA CHICANA COMO CARACTERÍSTICA DO PROCESSO BRASILEIRO

Profundamente enraizada no país e muitas vezes legitimada socialmente por meio do que ficou conhecido por “jeitinho brasileiro”, a atuação processual meramente procrastinatória das partes que sabem não ter razão ou que, ao menos, percebem possuir grandes chances de não lograr êxito em sua pretensão, é hoje marca do processo nacional.

Se naturalmente a imagem do Judiciário – pense aqui nos suntuosos templos, nas roupas imponentes ou no discurso técnico – ou mesmo a possibilidade de ter um processo contra si tramitando na Justiça deveriam parecer algo ameaçador, não é essa a realidade tupiniquim. Eis aqui uma situação em que, claramente, os fatos desafiam e parecem mesmo zombar da “ordem jurídica”.

Assim, frases como “vou recorrer à Justiça” muitas vezes humilham mais aquele que fala do que ameaçam aquele que ouve. Na verdade, chegamos ao extremo de o comum agora ser o contrário: o devedor, sem qualquer pudor, diz ao seu credor que só lhe pagará na Justiça e, com isso, muitas vezes acaba por forçar acordos extremamente desfavoráveis a uma das partes, ou ainda a completa desistência do direito por aquele que legitimamente o tem.

E se, no que pesem as ameaças, a parte que tem direito resolve recorrer ao processo judicial, pode, também nesse âmbito, ver a parte contrária usar todo o tipo de subterfugio para procrastinar e afastar o resultado útil do processo.

É nesse sentido que Luciano Athayde Chaves<sup>535</sup> alerta que:

<sup>533</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2010*. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/sum\\_exec\\_por\\_jn2010.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/sum_exec_por_jn2010.pdf). Acessado em: 03.09.2011. p. 8.

<sup>534</sup> Embora sejamos contrários às metas estabelecidas pelo CNJ para o Judiciário, que, por vezes, cria verdadeiros “juizes de números” - que privilegiam o uso desenfreado de sentenças-modelo ou dão prioridade a processos repetitivos, ao invés de processos coletivos -, acreditamos que uma medida que pode contribuir para a inversão da realidade de ineficiência processual é a inserção dos processos em fase de execução também nas metas para o Judiciário.

<sup>535</sup> CHAVES, Luciano Athayde. *Jurisdição trabalhista: bloqueios e desafios*. Disponível em: [http://www.trt21.jus.br/ej/revista/2008/paginas/doutrina/Jurisdicao\\_trabalhista.html](http://www.trt21.jus.br/ej/revista/2008/paginas/doutrina/Jurisdicao_trabalhista.html).

Chega a surpreender como as ferramentas supostamente garantidoras de um devido processo legal foram sendo paulatina e historicamente deturpadas para se constituir numa ideologia que admite, de forma muitas vezes condescendente, atitudes manifestamente contrárias aos escopos processuais e à própria ordem jurídico-constitucional (refiro-me, hoje, ao direito fundamental à duração razoável do processo, por exemplo).

É comum observar que algumas chicanas e outras atitudes procrastinatórias são habitualmente recebidas e encaradas como legítimo exercício de direitos, como se o Direito Processual não reprovasse, inclusive com a previsão de multas, os atos de litigância de má-fé, os atos atentatórios à dignidade da jurisdição e os atos atentatórios à dignidade da Justiça.

Esse tipo de atitude, como dito alhures, reflete e é reflexo da ineficiência do Judiciário brasileiro. E, inclusive, por ser prática de larga aceitação cultural no país, os institutos previstos para coibi-la acabam sendo pouco usados e, quando o são, costumam apresentar também baixa efetividade por não serem suficientes para desestimular as condutas procrastinatórias.

São exemplos de medidas previstas para garantir o resultado útil do processo as multas aplicadas diante de embargos à execução meramente protelatórios (art. 538, parágrafo púnico, CPC), o *contempt of court* (art. 14, V e parágrafo único e art. 601, CPC), as *astreintes* (arts. 461, §4º e 645, CPC) e a multa por litigância de má fé (art. 18, CPC).

Embora todas essas multas possam ser usadas para evitar ou punir, a depender de qual se trate, as delongas excessivas do processo, é a multa por litigância de má fé que mais ilustra o quanto é teórico esse desestímulo à chicana processual. Isso porque é ela a que seria aplicada mais diretamente em casos de flagrante procrastinação do processo.

É de se esperar que uma multa que vise reprimir a litigância de má fé seja aplicada corriqueiramente na atividade judiciária em razão do próprio *ethos* de inadimplemento que caracteriza, de uma forma geral, a cultura das partes no Brasil. Todavia, justamente por essa repressão à chicana ser muito mais do discurso do que da prática, admite-se em larga escala as procrastinações indevidas. Isso é acentuado pelo grande volume de processos congestionados no Judiciário brasileiro – em certa medida, também em razão da morosidade –, que faz com que os agentes públicos não empreguem todos os esforços necessários para fazer um acompanhamento global de cada processo e, assim, identificar os comportamentos que, no caso concreto, infrinjam a boa fé processual.

Isso também decorre do fato de a má fé não ser um conceito formado por atitudes estanques e pré determinadas para todos os casos. Ao contrário, os atos que excedem os limites da boa fé, não raro, terão de ser analisados concretamente, embora os mais flagrantes sejam facilmente perceptíveis.

Ainda que esses dois entraves iniciais não existissem ou fossem mínimos, a multa por litigância de má fé só deixaria de ser utopia em casos extremos em que a parte devedora fosse tão pobre, mas tão pobre, que a delonga que ela tentou proporcionar no processo não compensasse o risco de pagar apenas 1% (um por cento) a mais do valor da causa.

Quanto a esse aspecto, frisamos que a porcentagem apresentada, embora seja ínfima, é o valor máximo que essa multa pode atingir, segundo a própria redação do artigo 18, *caput*, do Código de Processo Civil<sup>536</sup>.

Além disso, na remota possibilidade de ser eficaz para coibir a litigância de má fé, proporcionaria uma institucionalizada discriminação social. Afinal, seria uma multa apta a afetar de fato apenas os mais pobres, privilegiando justamente aqueles que tem recursos materiais suficientes para ser verdadeiros hipersuficientes no processo que hipoteticamente contaria com uma paridade de armas.

Essa multa também poderia ser efetiva em casos raríssimos em que o valor da ação fosse alto o suficiente para que a porcentagem máxima de 1% (um por cento) de seu valor pudesse desestimular as chicanas mesmo de partes financeiramente abastadas.

Dessa forma, é patente a ilusória eficácia da multa prevista no artigo 18, do Código de Processo Civil. Por essa razão, o projeto de novo código para o processo civil brasileiro conta com perspectiva de alteração da porcentagem máxima da multa por litigância de má fé para 2% (dois por cento) do valor da causa, o que, em nossa visão, continua gerando as injustiças e inefetividade já aduzidas.

Assim, embora a efetividade processual e a necessidade de reformas no âmbito do Judiciário façam parte da aclamada retórica em torno do processo brasileiro, é importante termos em mente que não só há um grande interesse de ao menos uma das partes na morosidade da Justiça, como também que essa é uma realidade que vem sendo perpetuada através da conviência dos agentes do Judiciário.

---

<sup>536</sup> O art. 18, do Código de Processo Civil, tem a seguinte redação:

Art. 18 - O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º - Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º - O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

Poderíamos falar apenas dos atos daquele indivíduo que visa adiar o provimento jurisdicional para não sofrer uma interferência negativa em seu patrimônio jurídico e comentar sobre o quanto as atitudes desse indivíduo sem nome e sem rosto são, na realidade, reflexo de uma cultura de inadimplemento e impunidade.

Caso esse fosse o maior problema, todavia, seria muito mais fácil de ser solucionado, já que bastaria punir o conjunto de indivíduos que agem dessa forma e tomar as medidas cabíveis para que um, dois, três ou um sem números de indivíduos não fizessem o mesmo.

O problema, no entanto, é bem mais profundo e estrutural. A morosidade do Judiciário privilegia grandes agentes econômicos que também tem sua cultura de inadimplemento e impunidade. Imagine aqui as grandes empresas que exploram seus trabalhadores, os grandes políticos que mantêm fazendas com trabalhadores escravos, os agentes públicos que cometem improbidades administrativas ou mesmo os vários agentes públicos que, amparados na morosidade de causas indefinidas, podem prolongar o tempo do café ou os largos feriados da Justiça.

Ter um Judiciário moroso é ter mais um recurso para usar o Direito como forma de manter o *statu quo*. Dessa forma, o famoso e aclamado discurso pró celeridade do processo passou a ser usado como uma forma de construir um “castelo de fachadas”, a imagem de progresso diante da fachada de suntuosos templos construídos com alicerces de mentiras.

## 2.1 QUANDO O ESTADO É O LOBO DO PRÓPRIO ESTADO (E DO HOMEM)

Quando Thomas Hobbes afirmou que a criação do Estado adveio do perigo que o homem livre representava para a própria humanidade, provavelmente não imaginou que esse Estado poderia, em algum momento, ser também o lobo de si mesmo e, por consequência, do homem.

O processo judicial, todavia, é capaz de surpreender com situações antes impensáveis. A afirmação, que pode soar panfletária, é embasada nos dados divulgados pelo próprio Estado e persiste em função de três diferentes fenômenos.

O primeiro deles é o sem número de casos em que o Estado gera a situação que ocasionou o processo judicial, como o inadimplemento de contratos administrativos ou o não pagamento da remuneração de seus agentes. As causas envolvendo o Estado são tantas que existem Varas e mesmo órgãos judiciais destinados exclusivamente ao seu exame.

É assim que, sob a pretensa defesa de interesses públicos<sup>537</sup>, construiu-se um aparato grandioso para suportar também o que Paulo Otero<sup>538</sup> chamou de

<sup>537</sup> Importante observar que preservar os direitos individuais na maior medida possível é parte idiossincrática do próprio conceito de interesse público. Sobre o tema, cf. BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do Direito Administrativo*: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>538</sup> OTERO, Paulo. *Legalidade e Administração Pública*: o sentido da vinculação administrativa à

“simples produto da vontade política do executivo”.

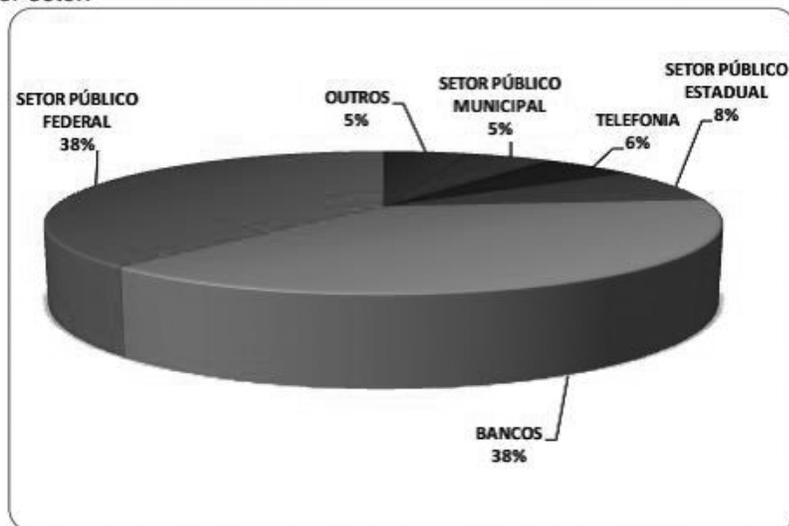
O segundo fator que leva o Estado a ser um grande ator em prol da morosidade é a não aplicação das diversas multas previstas para evitar ou coibir a duração excessiva do processo. Isso porque, como dito no tópico anterior, as multas ainda são pouco aplicadas e, quando são, dificilmente seus valores atingem patamares desestimulantes. É o caso, por exemplo, do mau uso das *astreintes* ou mesmo de condenações que não atendem à teoria do desestímulo.

A terceira razão é a participação do Estado como o principal litigante nacional. Conforme dados divulgados pelo CNJ referentes aos processos baixados até 31 de março de 2011<sup>539</sup>, o setor público é responsável sozinho por 51% (cinquenta e um por cento) dos processos nos tribunais brasileiros.

Desse montante, importante frisar que, segundo os mesmos dados apresentados no relatório do CNJ, o Instituto Nacional de Seguro Social responde por mais de 20% (vinte por cento) dos processos dos 100 (cem) maiores litigantes nacionais.

É o que se pode extrair dos dois gráficos a seguir<sup>540</sup>:

**Gráfico 1 – Percentual de processos dos 100 maiores litigantes nacionais por setor.**

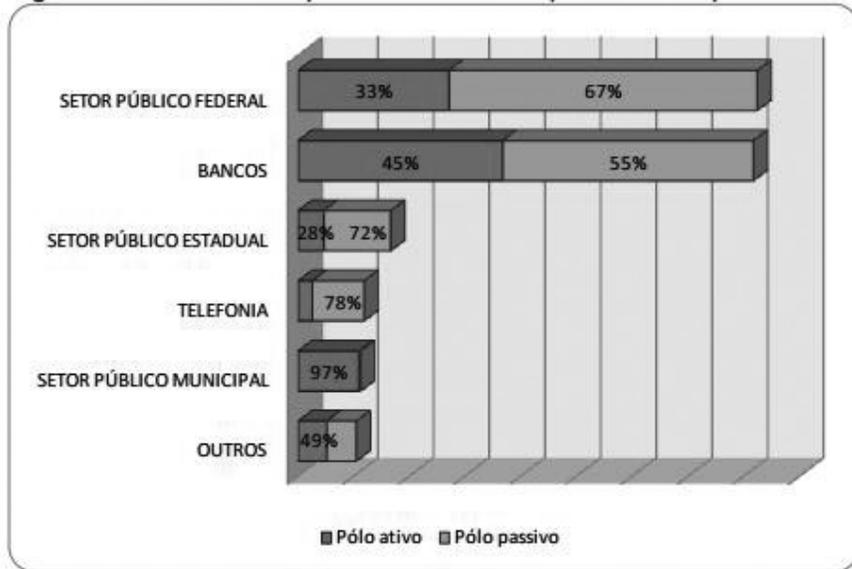


juridicidade. Coimbra: Almedina, 2003, p. 146.

<sup>539</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *100 maiores litigantes*. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf). Acessado em: 20.07.2012.

<sup>540</sup> Gráficos extraídos de: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *100 maiores litigantes*. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf). Acessado em: 20.07.2012. p. 15.

**Gráfico 2 – Quantitativo do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais com percentual entre os pólos ativo e passivo.**



Nesse compasso, a atuação estatal passa a ser um desserviço à população, mas também ao Estado em si, que tem sua imagem e legitimidade maculadas. Passam a ser imprescindíveis, portanto, as novas teorias sobre o interesse público, que passam a pautá-lo na juridicidade, e não mais na mera legalidade, e que rechaçam a antiga dicotomia entre ato vinculado e ato discricionário e passam a defender uma teoria de graus de vinculação à juridicidade, proposta a partir da fixação de *standards*<sup>541</sup>.

Assim, evita-se que o Estado se esconda em discursos de “defesa do interesse público” para se beneficiar também da morosidade judicial.

## CONCLUSÃO

Como visto, muitos discursos em prol da celeridade da Justiça acabam por esconder a verdadeira face da morosidade do Judiciário pátrio. A verdade é que essa morosidade, principal sintoma da crise do Judiciário, reflete e é reflexo da chicana processual que, de tão habitual e institucionalizada, já passou a ser característica do processo brasileiro.

<sup>541</sup> Nesse sentido, cf. OTERO, Paulo. *Legalidade e Administração Pública: o sentido da vinculação administrativa à juridicidade*. Coimbra: Almedina, 2003.; e BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do Direito Administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Com a excessiva lentidão processual, resta reforçada a exclusão de determinados segmentos sociais e o esquecimento de tantos outros e enalteçemos a pujança de antigos privilegiados. Assim, a mesma morosidade que acentua a negação de liberdades substantivas essenciais ao desenvolvimento, reforça a discriminação social.

É assim que, tendo a consciência que enxergamos apenas moinhos de vento, continuamos atuando pró manutenção do *statu quo* e abordando o problema da morosidade a partir de quesitos indeterminados. É assim que não se sabe e, por vezes, prefere-se não saber a resposta a perguntas como “quem?”, “quanto?” e “por que?”.

Isso porque a cultura de inadimplemento e o aclamado “jeitinho brasileiro” parecem pertencer não apenas aos brasileiros, mas às próprias instituições nacionais. Como se o contágio fosse através do ar, mesmo empresas e imigrantes parecem aderir e facilmente adaptar-se ao famoso “jeitinho”, que em outras terras recebe alcunhas como “impunidade”, “trapaça” ou “má fé”, mas aqui se adorna com vestimentas canarinho.

Se a forma mais comum de se abdicar de um direito é quando se pensa não tê-lo<sup>542</sup>, uma forma também comum de infringir o direito alheio é quando se pensa poder fazê-lo ou, ao menos, quando se tem a convicção de que, mesmo que o faça, restará impune. Eis uma grande causa da chicana processual brasileira e que acaba, de certa forma, legitimada em razão do próprio Estado, que deveria prevenir e punir esses comportamentos, ser grande ator na duração excessiva do processo judicial.

Na obra “Alegoria da Justiça”, de 1543, de Matthias Gerung, a Justiça aparece dormindo acorrentada, com sua balança e espada caídas ao chão. Dessa imagem poderiam surgir questionamentos como se “a Justiça está acorrentada porque dorme ou se dorme porque está acorrentada”, mas talvez o mais importante seja questionar se o Judiciário tal qual concebemos hoje não já surgiu sonolento e preso.

---

<sup>542</sup> A frase é uma tradução livre da seguinte citação de Alice Walker presente no documentário *Miss Representatio*. “The most common way people give up their power is by thinking they don’t have any”. O documentário, dirigido por Jennifer Siebel Newsom, encontra-se disponível em: [http://www.youtube.com/watch?v=7ADwg9fBEB0&feature=player\\_embedded](http://www.youtube.com/watch?v=7ADwg9fBEB0&feature=player_embedded). Acessado em: 18.07.2012.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Mayara de Carvalho. O direito humano fundamental à razoável duração do processo e a responsabilidade civil do Estado pelo seu descumprimento. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, Curitiba, n. 17, pp.1-31, 2012.

BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do Direito Administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2004.

CHAVES, Luciano Athayde. *Jurisdição trabalhista: bloqueios e desafios*. Disponível em: [http://www.trt21.jus.br/ej/revista/2008/paginas/doutrina/Jurisdicao\\_trabalhista.html](http://www.trt21.jus.br/ej/revista/2008/paginas/doutrina/Jurisdicao_trabalhista.html). Acessado em: 20.07.2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *100 maiores litigantes*. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf). Acessado em: 20.07.2012.

\_\_\_\_\_. *Justiça em números 2010*. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/sum\\_exec\\_por\\_jn2010.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/sum_exec_por_jn2010.pdf). Acessado em: 03.09.2011.

\_\_\_\_\_. *Portal Justiça Aberta*. Disponível em; [http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica\\_aberta/?d=consulta&a=consulta&f=formIndex>](http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?d=consulta&a=consulta&f=formIndex>). Acessado em: 05.09.2011.

\_\_\_\_\_. *Portal Justiça em Números*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>. Acessado em: 05.09.2011.

\_\_\_\_\_. *Sobre o CNJ*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>. Acessado em: 02.09.2011.

DELGADO, José Augusto. *A demora na entrega da prestação jurisdicional:*

responsabilidade do Estado: indenização. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, vol.10, n. 2, p. 99-126, jul./dez. 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2009.

FARIA, José Eduardo. Introdução: O Judiciário e o desenvolvimento sócio-econômico. In: \_\_\_\_\_. *Direitos humanos, direitos sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros, 2005.

GÓES, Ricardo Tinoco de. *Cognição e execução: uma aproximação pela instrumentalidade do processo*. 2004. 170 f. Dissertação (Mestrado) - UFRN, Natal, 2004.

HOBSBAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: \_\_\_\_\_. *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 2004.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

OTERO, Paulo. *Legalidade e Administração Pública: o sentido da vinculação administrativa à juridicidade*. Coimbra: Almedina, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da Justiça*. Disponível em: [http://72.29.69.19/~ejal/images/stories/arquivos/RevDemJust\\_FEV2011.pdf](http://72.29.69.19/~ejal/images/stories/arquivos/RevDemJust_FEV2011.pdf). Acessado em: 01.09.2011.

\_\_\_\_\_. *Relatório breve do observatório permanente da Justiça portuguesa sobre bloqueios ao andamento dos processos e propostas de solução*. Disponível em: <http://opj.ces.uc.pt/pdf/08.pdf>. Acessado em: 01.09.2011.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Ivan de Oliveira. *A morosidade processual e a responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Pílares, 2004.

SOUZA, Jessé José Freire de. Entrevista com Jessé José Freire de Souza (1/2) UFMGTube. *Série Perfis*. Disponível em: <https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/ufmgtube/entrevistas/entrevista-com-jesse-jose-freire-de-souza-12>. Acessado em: 19.07.2012. Vídeo.

\_\_\_\_\_. Entrevista com Jessé José Freire de Souza (2/2). *Série Perfis*. Disponível em: <https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/ufmgtube/entrevistas/entrevista-com-jesse-jose-freire-de-souza-22/>. Acessado em: 19.07. 2012. Vídeo.

WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio!:* Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.